



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão Especial

**PROJETO DE LEI N. 696/2025**

PROONENTE: DEPUTADO CABO MACIEL

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**Concede** o Título de Cidadão Amazonense à Senhora Clesia Franciane de Oliveira.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 13 de agosto de 2025, o ilustre Deputado Cabo Maciel apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 696/2025, que concede o Título de Cidadã do Amazonas à Senhora Clesia Franciane de Oliveira.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

A proposição foi encaminhada à Comissão Especial.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão Especial de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 51, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder Título de Cidadã do Amazonas à Senhora Clesia Franciane de Oliveira.

O Título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma

<sup>1</sup> Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de:  
I- emitir parecer sobre:

e) concessão de títulos, medalhas, comendas e outras honrarias existentes no âmbito da Assembleia;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão Especial**

direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que não é apenas uma justa homenagem, mas também um reconhecimento, tendo em vista a sua atuação técnica e estratégica para o Estado do Amazonas, no mundo jurídico.

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977<sup>2</sup>.

Ademais, segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão Especial

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 696/2025.

É o parecer.

Manaus, 18 de setembro de 2025.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
Relator

---

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 22/09/2025 18:11:07  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2025 11:21:17  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 18/09/2025 14:32:06

